



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVA, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 114 de 14 de junho de 1996.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 278 DA LEI Nº 074, E SEUS §§, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º - O artigo 278, da Lei, nº 074, e seus §§, de 16 de dezembro de 1994, que instituiu o Código Tributário do Município de Quatis, e dá outras providências, fica assim redigido:

Art. 278 - O Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, e as Taxas de Coleta do Lixo e Limpeza Pública e de Iluminação Pública, constantes dos Títulos III e VIII, respectivamente, desta Lei, quando não pago no vencimento, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

- I - até 30 (trinta) dias de atraso, 5% (cinco por cento);
- II - de 31 (trinta e um) à 60 (sessenta) dias de atraso, 10% (dez por cento);
- III - de 61 (sessenta e um) à 90 (noventa) dias de atraso, 15% (quinze por cento);
- IV - de 91 (noventa e um) à 120 (cento e vinte) dias de atraso, 20% (vinte por cento);
- V - de 121 (cento e vinte e um) dias até o fim do exercício a que corresponder o crédito, 30% (trinta por cento).

§ 1º - A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, em substituição aos acréscimos de que trata o "caput" deste artigo, sobre o total da dívida apurada em UFIR, considerando o valor desta unidade no mês de quitação, incidirá a multa moratória de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Quando o lançamento se referir a exercícios anteriores, será aplicado o acréscimo moratório de 50% (cinquenta por cento).



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Transcrito do Livro nº 012 de
Folhas nº 202 e 203
C. M. de Quatis, 14 de junho de 1996.
Oficial de Atos e Livros
Governo de Quatis

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 14 de junho de 1996.

JOSÉ LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS